



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.551, DE 2013

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Institui o Programa Bolsa-Creche, que permite deduções no imposto de renda às pessoas físicas e jurídicas que destinarem recursos para ingresso em instituições privadas de atendimento a crianças de zero a três anos, em situação de hipossuficiência econômica, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6549/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Fica instituída o Programa Bolsa-Creche, permitindo a dedução, para efeito de apuração da base de cálculo, das alíquotas do Imposto de Renda das pessoas físicas e jurídicas que destinem recursos para ingresso em instituições privadas de atendimento a crianças de 0 a 3 anos, oriundas de famílias com renda não superior a dois salários mínimos regionais, devidamente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Art. 2º - Os recursos destinados aos alunos devem compreender taxa de matrícula e rematrícula, mensalidades nas instituições de atendimento, além de gastos com transporte, vestuário e alimentação pelo período integral de 12 (doze) meses do respectivo exercício fiscal.

Art. 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto de Renda, como despesa operacional, o valor correspondente às despesas que comprovadamente realizar com os pagamentos elencados no art. 2º desta lei, sem limite de beneficiários por exercício fiscal.

Art. 4º - A pessoa física poderá deduzir de seu Imposto de Renda o valor correspondente às despesas que comprovadamente realizar com os pagamentos elencados no art. 2º desta lei, limitado ao desconto permitido por dependente com Educação pela legislação do Imposto de Renda e ao atendimento de até 1 (um) beneficiário por exercício fiscal.

Parágrafo único: A cessação do pagamento da bolsa ou a realização de pagamentos parciais à instituição escolhida implicará na perda integral do direito à dedução para o respectivo exercício.

Art. 5º Os beneficiários deste programa, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos pelo artigo 1º desta Lei, e com a finalidade de permitir o custeio integral de ingresso em instituições privadas de atendimento a crianças de 0 a 3 anos, poderão perceber recursos provenientes de até duas pessoas físicas diferentes por exercício fiscal.

Art. 6º - A dedução dos recursos dispendidos com a Bolsa-Creche dar-se-á quando da declaração de ajuste anual das pessoas físicas e jurídicas concedentes, mediante a comprovação de matrícula do beneficiário na instituição, dos pagamentos realizados e do cumprimento das condições estabelecidas para o recebimento do benefício, dispostas no artigo 1º desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício fiscal subsequente a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República, em seu artigo 6º, estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Ainda em seu artigo 227, a Magna Carta, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De acordo com o parágrafo 1º, do dispositivo anteriormente citado, o Estado deverá promover programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas.

Já a Lei nº 9.394/1996, que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece em seu artigo 30 que a educação infantil será oferecida em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade, enfatizando, em seu parágrafo único, que os municípios poderão adquirir vagas na rede privada de creches e pré-escolas, de forma a suprir carência da rede pública, mediante o credenciamento de entidades educacionais.

Assim, tem-se como cristalino o direito de toda criança ao acesso a creches onde possam ter o atendimento, a guarda e o cuidado para o pleno desenvolvimento da primeira infância, garantindo o apoio necessário às mães e pais trabalhadores.

É inegável que as deficiências do ensino começam com a falta de creches em quantidade e qualidade suficiente para o atendimento de crianças de zero a três anos, sendo consenso entre educadores que crianças que tenham passado por

creches são mais sociáveis, têm mais autonomia, desenvolvem de forma mais rápida e eficiente o aprendizado; sendo que aquelas que não as frequentam encontram dificuldades de adaptação e aprendizado no ambiente escola, com reflexos diretos já no ensino fundamental.

O déficit de vagas em creches públicas no Brasil é grande: apenas 18,4% da população de 0 a 3 anos estão matriculados em creches. Apenas na cidade de São Paulo, 120 mil crianças de zero a três anos, estão na fila de espera por uma vaga, sendo que aproximadamente outras 50 mil não são sequer cadastradas por desinformação da família ou desestimuladas pela notória falta de vagas na rede pública.

No Distrito Federal, o Censo Escolar de 2013, recentemente divulgado pelo Ministério da Educação, revelou que apenas 0,35% dos estudantes da rede pública estão matriculados em creches.

Em Porto Alegre, o déficit de vagas para crianças na rede municipal de creches é de 12 mil vagas. De acordo com relatório do Tribunal de Contas do Estado (TCE), a capital gaúcha apresentava, em 2011, 62.880 crianças entre zero e três anos. Destas, somente 20.092, ou 31,95%, estavam matriculadas em creches.

A falta de creches, além do prejuízo ao desenvolvimento da capacidade cognitiva das crianças, também reflete diretamente na manutenção das famílias, pois principalmente as mulheres encontram dificuldade para sair de casa e trabalhar, pois não têm com quem deixar seus filhos, sendo um grande limitador para a inserção da mulher no mercado de trabalho. Outro problema é a possibilidade de que a criança acabe nas ruas, em situação de vulnerabilidade, sujeita à violência sexual, psicológica e à criminalidade.

Assim, ante ao exposto, a criação do Programa Bolsa-Creche torna-se urgente e necessária, sendo relevante e meritória a presente proposição, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2013.

DEPUTADO ONYX LORENZONI
DEMOCRATAS/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)*](#) e [*\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)*](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

**TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
